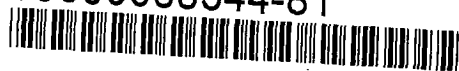


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0539 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0539 / 2010	DE	23/11/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES		
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA, INTEGRANTES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NOS PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NAS ATIVIDADES E NOS HORÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:17:49

00000058344-81



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

PROJETO DE LEI Nº

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

01 - PL
01-00539/2010

Antonio Carlos Rodrigues

Dispõe sobre a presença de professores de educação física, integrantes do serviço público municipal, nos parques públicos municipais, nas atividades e nos horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, disponibilizará professores de educação física, integrantes do serviço público municipal, em todos os parques municipais, para estimular e orientar a prática desportiva e combater o sedentarismos nas diferente faixas etárias.

§1º O número de professores será de, no máximo, 6 (seis) nos parques maiores e, no mínimo, 2 (dois) nos parques menores, distribuídos pela Administração conforme critério de conveniência e oportunidade.

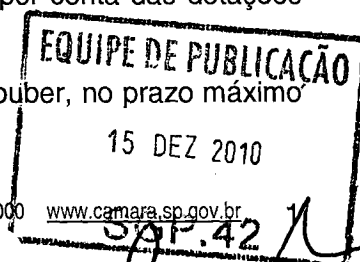
§ 2º O horário de presença dos professores de educação física nos parques, conforme disposto na presente lei, será, obrigatoriamente, ainda que em regime de rodízio, das 6:00 (seis) horas da manhã até as 17:00 (dezessete) horas da tarde.

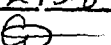
§ 3º A atividade de que trata a presente lei será voltada especialmente para as atividade físicas dos idosos.

§ 4º Sempre que possível, o Município firmará parcerias com os clubes existentes próximos dos parques de que trata a presente lei, para o desenvolvimento de atividades de interesse comum voltadas para a prática desportiva de qualidade, buscando a melhoria da saúde dos interessados

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 20/12/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



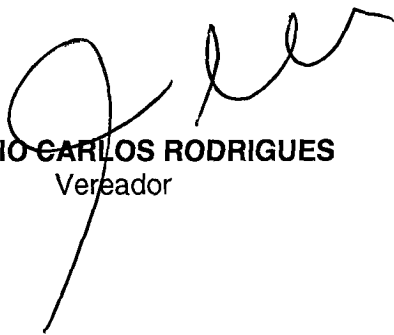
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-539 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-539 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RSF. 100 406

O presente projeto de lei visa estimular e orientar a prática desportiva nos parques públicos municipais através da disponibilização de professores de educação física do Município para acompanhar a prática políptica dos interessados e, assim, combater o sedentarismo nas diferentes faixas etárias da população.

Pelo projeto, cada parque municipal, dependendo do tamanho, terá de 2 a 6 professores de educação física, praticamente durante todo o dia. O projeto será aberto a todos, mas dará uma especial atenção aos idosos. Sempre que possível, o Município atuará de forma combinada com os clubes existentes na proximidade dos parques.

A atividade física é quase sempre saudável, mas é mais saudável quando acompanhada por especialistas, principalmente no caso dos idosos. A importância da atividade física para os idosos é assim descrita no site www.sitemedico.com.br: "De acordo com muitos estudiosos e pesquisadores, um ingrediente fundamental para o envelhecimento saudável é atividade física regular. De todos os grupos etários, as pessoas idosas são as mais beneficiadas pela atividade física. (...) Em geral, o exercício físico pode melhorar a capacidade cardíorespiratória e neuromuscular em todas as idades. Em se tratando de atividade física para idosos, deve-se cercar de cuidados especiais, o acompanhamento deve ser de maneira integral. A atividade regular e sistemática aumenta ou mantém a aptidão física da população idosa e tem o condão de melhorar o bem-estar funcional e, conseqüentemente, diminuir a taxa de morbidade e de mortalidade entre essa população."

Creemos estar plenamente justificada a iniciativa de através da atividade física orientada se obter um salto de qualidade na saúde das pessoas, sobretudo, que buscam nos parques públicos mais que diversão, mas prazer com saúde.

Assim sendo, justificado o interesse social desta propositura, pedimos apoio para sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-539110 201/12/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

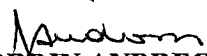
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
E	02/12/11
AS	13:30
PO	
DA:	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem: Documento(s) de
fls. 05 24 13 10 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-039110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0539/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);
- Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, e dá outras providências;
- Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais (arts. 1º e 8º);
- Lei nº 14.409, de 22 de maio de 2007, que cria o Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, e dá outras providências;
- Lei nº 14.930, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Decreto nº 40.626, de 18 de maio de 2001, que cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer";
- Decreto nº 41.255, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a criação do Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais – CONFIPA;
- PL nº 0419/03, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação do Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso – S.O.A.I., nos Parques e Clubes da Cidade – antigos Centros Esportivos Educacionais – CEE, do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0155/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0219/10, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que cria o Programa Municipal de Orientação e Prescrição de Atividades e Exercícios Físicos e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

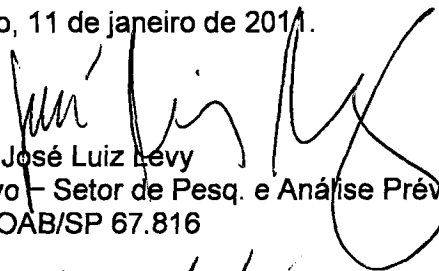


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

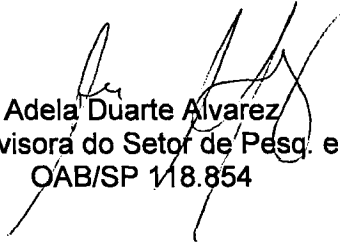
Folha 02
Proc. Nº 01-058110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 070589/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica, suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. Nº 07.8589/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : educação AND física

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.393 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de Tecnicos de Educacao Fisica na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.393, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 282/02, do Executivo)

Folha 12
Proc. Nº 01-039710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a inclusão de Técnicos de Educação Física na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares de cargos de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado pela Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão ser incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público, obedecidos os critérios fixados pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º - A inclusão na jornada especial dar-se-á por convocação do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mediante anuência do profissional.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na jornada especial os profissionais que se encontrarem em regime de acúmulo de cargos.

Art. 2º - O desligamento da jornada especial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por conveniência da Administração;

II - a pedido do servidor;

III - em decorrência de nomeação do servidor para o exercício de cargo de provimento em comissão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995;

IV - em razão de afastamento do servidor:

a) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a qualquer título;

b) para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento profissional cujos períodos de duração sejam superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Os valores dos padrões de vencimentos dos profissionais incluídos na jornada especial na forma desta lei são os constantes do Anexo II, Tabela E - Grupo 1, integrante da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, devidamente atualizados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo será devida enquanto o profissional estiver no exercício da jornada especial, nas condições fixadas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando houver o desligamento.

§ 2º - A percepção da remuneração devida em razão da sujeição do profissional à jornada especial é incompatível e inacumulável com qualquer gratificação ou adicional vinculado a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º - A inclusão e o desligamento de profissionais da jornada especial deverão ser comunicados às unidades de apontamento, pelas respectivas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício da função de Técnico de Educação Física, optantes pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13539

Total de referências : 1

Folha 13
Proc. Nº 01-0539/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.539 20/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 568/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 43.685/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.539, DE 20 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 568/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 5º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 7º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 8º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. Nº 01-053910
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14409

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.409 22/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 48.454/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.409, DE 22 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 539/06, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Atividade Física - AGITA SAMPA, de natureza permanente, com o objetivo de estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no "caput" dar-se-á por meio da implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;

II - a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;

III - o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;

IV - o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;

V - o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;

VI - o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 2º Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº 01-0530/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14930

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

- I - força muscular;
- II - equilíbrio;
- III - agilidade;
- IV - mobilidade;
- V - fortalecimento das articulações;
- VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 40.626, 18 DE MAIO DE 2001

Cria o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer".

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de formular e fiscalizar a implementação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes do Município de São Paulo, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução 57/CMDCA, instituiu programa para estimular a prática de esportes no Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Estímulo à Prática de Educação Física, Esporte, Recreação e Lazer", vinculado ao Departamento de Unidades Esportivas Autônomas - DUEAT da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME.

Art. 2º - O Programa Municipal de que trata o artigo 1º deste decreto visa a oferecer assessoria e orientação técnica, acompanhamento e supervisão às entidades esportivas ou comunitárias, encaminhadas ao DUEAT pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretendam implantar projetos voltados ao esporte, à recreação e ao lazer, com recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 3º - As entidades interessadas deverão oferecer a infra-estrutura necessária à implantação dos referidos projetos.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação normatizará os procedimentos relativos ao Programa Municipal ora criado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 41.255, 16 DE OUTUBRO DE 2001

Fls. 01
Proc. Nº 01-03916
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a criação do Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a fundamental importância da adequada utilização dos parques municipais como instrumento capaz de proporcionar melhoria à qualidade de vida dos moradores da Cidade;

CONSIDERANDO a relevância da prática de esportes e dos cuidados físicos na manutenção da saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir a devida orientação à prática do condicionamento físico para otimização dos resultados e afastamento de eventuais excessos nocivos à saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de se oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de realização da prática de condicionamento físico, devidamente orientado, em espaço público amplo, aberto e arborizado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Condicionamento Físico nos Parques Municipais - CONFIPA, cujo objetivo será o de oferecer aos usuários dos parques municipais a oportunidade de ali realizarem a prática de condicionamento físico, sob a orientação de equipe técnica especializada.

§ 1º - A operacionalização do Programa ora criado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, que adotarão as providências necessárias à implantação e acompanhamento do CONFIPA, mediante o apoio da Guarda Civil de São Paulo e da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, no que couber.

§ 2º - Para a concretização e o aprimoramento do Programa ora criado, as Pastas envolvidas poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a se obter suporte técnico, logístico ou financeiro nas áreas da Saúde e dos Esportes.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448 º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0419/2003 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso - S.O.A.I., nos Parques e Clubes da Cidade - antigos Centros Esportivos Educacionais - CEE, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso - S.O.A.I., nos Parques e nos Clubes da Cidade - antigos Centros Esportivos Educacionais - CEE, do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Serviço criado no "caput" deste artigo, se prestará a orientar os idosos quanto a prática correta de exercícios físicos apropriados para suas idades, controlar a pressão arterial e todas as condições necessárias para a prática destes exercícios, nos locais especificados .

Art. 2.º O atendimento aos idosos será feito em pontos espalhados pelos parques e clubes, em número compatível com a extensão territorial de cada um e de acordo com a regulamentação da presente lei.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

22
PROJ. DE LEI Nº 01-0419/2003
Câmara Municipal de São Paulo

23
01-05/2008
Des. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0155/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todo equipamento municipal que se destine a prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

24
Proc. Nº 01-0219/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

PROJETO DE LEI 01-0219/2010 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Cria o Programa Municipal de Orientação e Prescrição de Atividades e Exercícios Físicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o "PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E EXERCÍCIOS FÍSICOS", destinado aos usuários dos parques e equipamentos municipais.

Art. 2º - Os parques e equipamentos municipais deverão contar com uma equipe formada por profissionais da área de educação física, os quais terão a missão de orientar os usuários sobre a prática correta de atividades e exercícios físicos.

Parágrafo único - As equipes deverão ser formadas por no mínimo 02 (duas) pessoas formadas na área de educação física e devidamente registrada no Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Esportes - SEME autorizada a celebrar convênio e/ou parcerias com órgãos públicos ou da iniciativa privada, para formação das equipes de profissionais da área de educação física.

Art. 4º - Serão definidos pela Secretaria Municipal de Esportes - SEME e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente os critérios para instalação dos postos de orientação nos parques e equipamentos municipais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Setor de Planejamento Urbano e Territorial

em 25 de maio de 2011

SOLANGE RAÍMUNDA DOS SANTOS

R.E. 10081
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

529

de 20

10

04/2/11

(a)

SOLANGE RAIHON DE SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 13-01-11

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29-3-11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11
POR
SAÍDA: 20/04 AS 16 h 10 ASS: [assinatura]

Para relator

Aurelio Miguel

20-07-11

28/06/11 11:00
Clarice
30/06 13 10

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário Amadio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente _____
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM _____
DATA DE RECEBIMENTO _____
HORA DE RECEBIMENTO _____
EIA _____ 18/10/11 _____ 18:25
POR _____
SAÍDA: 19/10 AS: 12 h 35 ASS: _____
21/10/11 - 14:10 Hs.

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26

Em 23 / 10 / 11

(a) _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do
Processo 07-539/10
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

REQUERIMENTO

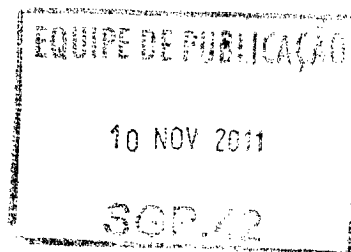
13 - RDS
13- 01984/2011

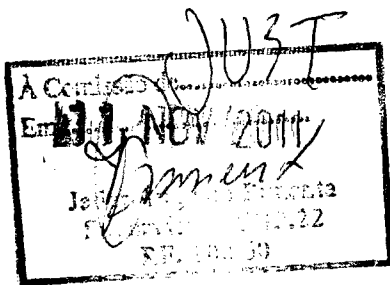
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 539/2010 de minha autoria.**

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

10:21 09/11/2011 006217 - Protocolo Legislativo - SGP.22





Recebido CCJLP

11/11/2011

18h03

RFM233

A
SGP-33
Para arquivamento.
24/11/11
Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Carimbo - RF 11.123

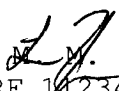
Seguem (m) Juntada(s), em data, documento(s) rubricado(s) e
nº..... e folha de informação
sob nº..... 27 24/11/11

LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo **01-539** de **2010** 24/11/2011

Lucas  M. T. Alves Soto
RF 14234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **24/11/2011**
O Funcionário

Lucas  M. M. T. Alves Soto
RF 14234